

CONSELHO DE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 796/86

INTERESSADA : VERA LÚCIA RODRIGUES DE SOUZA

ASSUNTO : Aproveitamento de Estudos/componentes curriculares eliminados via supletivo para obtenção do Certificado de Conclusão do 1º Grau

RELATOR : CONS. DERMEVAL SAVIANI

PARECER CEE Nº 11127 /87 - CEPG - APROVADO EM 01 / 07 / 87

COMUNICADO AO PLENO EM 29/07/87

1. HISTÓRICO:

Vera Lúcia Rodrigues de Souza, RG. 5.557.378, nascida em São Paulo, a 06/10/49, residente na Capital, dirigiu-se diretamente ao Conselho Estadual de Educação, através de requerimento de 03/06/86, para solicitar o aproveitamento do componente curricular "História", cumprido no Centro Estadual de Estudos Supletivos "Dona Clara Mantelli", para fins de obtenção do Certificado de Conclusão do Ensino de Primeiro Grau.

A vida escolar da aluna, conforme documentação anexa é a seguinte (fls. 4 e 5 - Proc. CEE):

1 - Eliminação em Exames Supletivos na EEPSSG "Barão Homem de Mello":

DISCIPLINA	NOTA	DATA DE EXAME
LÍNGUA PORTUGUESA	5,90	20/10/85
GEOGRAFIA	5,50	20/10/85
MATEMÁTICA	5,50	19/10/85
CIÊNCIAS	5,50	26/10/85
ORG.SOCIAL POLÍTICA BRAS.	5,50	26/10/85
EDUC.MORAL E CÍVICA.	5,50	19/10/85

2 - Disciplina cursada no Centro Estadual de Estudos Supletivos "Dona Clara Mantelli":

DISCIPLINA	NOTA	DATA DE EXAME
HISTÓRIA	89,2	21/3/86

A interessada, tendo sido aprovada no componente curricular "História", que cursou no CEES "Dona Clara Mantelli", complementou o rol de disciplinas exigidas para a obtenção do Certificado de 1º Grau. Assim, requereu a este Colegiado que se digne autorizar o órgão competente da Secretaria da Educação a expedir-lhe o referido documento.

2. APRECIÇÃO :

Versa o protocolado sobre aproveitamento de estudos, realizados por Vera Lúcia Rodrigues de Souza, do componente curricular "História" cumprido no Centro Estadual de Estudos Supletivos "Dona Clara Matelli", para fins de obtenção do Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau.

Foram destacados os artigos abaixo transcritos da Lei 5692/71 que assim preconizou:

"Artigo 24 - O ensino supletivo terá por finalidade:

- a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;
- b) proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte.

Parágrafo único - O ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação".

"Artigo 26 - Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1º - Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:

- a) ao nível de conclusão do ensino de 1º grau, para os maiores de 18 anos;
- b) ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para os maiores de 21 anos.

§ 2º - Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.

§ 3º - Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte deste, de acordo com normas especiais baixadas pelo respectivos Conselho de Educação".

A Deliberação CEE 23/83 estabeleceu normas gerais para o ensino supletivo no sistema de ensino do Estado de São Paulo, tendo revogado a Deliberação CEE 19/82, bem como as disposições em contrário.

O artigo 1º desta Deliberação, foi preceituado na seguinte conformidade:

"Para a matrícula nos cursos de suplência, de que tratam os artigos 8º e 9º desta Deliberação, admitir-se-á o aproveitamento de estudos realizados no 1º ou 2º graus do ensino regular ou supletivo ou evidenciados mediante aprovação em disciplinas dos exames supletivos,

respeitados os limites mínimos de idade requeridos para cada curso e respectivos termos.

Parágrafo único - A critério da escola, o aproveitamento de estudos referido no "caput" deste artigo pode dispensar o candidato do estudo dos componentes curriculares em que foi aprovado, cursando apenas aqueles que faltarem para completar o currículo pleno".

A interessada, contando atualmente com 37 anos, eliminou, via exames supletivos de 1º grau, os seguintes componentes curriculares conforme atestado de eliminação de disciplinas, expedido em 5/12/85 pelo DRHU: Língua Portuguesa, Geografia, Matemática, Ciências, Organização Social e Política Brasileira e Educação Moral e Cívica.

A aluna concluiu os estudos no Centro Estadual de Estudos Supletivos "Dona Clara Mantelli" no curso supletivo-suplência 1º grau- eliminando o componente curricular "História" em 21/3/86 de conformidade com o atestado de eliminação de disciplinas na citada unidade, expedido na mesma data.

O assunto aqui abordado, aproveitamento de disciplinas eliminadas em exames supletivos no curso supletivo, tanto de 1º como de 2º grau, foi tema largamente analisado por este Colegiado, anteriormente à Deliberação CEE 23/83. Foram anexados os Pareceres CEE 232/77, 638/75 do Conselheiro Pe. Lionel Corbeil, Pareceres CEE nº 1271/78, 1178/80 do Conselheiro João Baptista Salles da Silva, 1157/78 do Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio, que assim se manifestou em um de seus trechos: "...As decisões do Conselho têm perfilhado a orientação de que as várias formas de Supletivo são inter-comunicantes, no sentido de que as aprovações parciais num regime podem somar-se às de outro até perfazer a totalidade das disciplinas exigidas para a conclusão do curso".

No caso em tela, a interessada está amparada pela legislação vigente quanto ao aproveitamento de estudos.

O artigo 7º da Lei 5692/71 preconizou como segue a transcrição:

"Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-Lei nº 869 de 12 de setembro de 1969."

.....

De acordo com o pressuposto no citado artigo 7º, a Deliberação CEE 23/83, em seu artigo 11, assim dispôs:

"Os componentes curriculares Educação Moral e Cívica, Educação Artística e Programas de Saúde poderão figurar, nos currículos dos cursos de suplência, em nível de ensino de 1º ou 2º graus, integrados em programações de matérias correlatas e como atividades desde que, no Plano de Curso, sejam explicitadas sua programação e respectiva carga horária global e indicados, para cada componente, os professores por eles responsáveis.

.....

Verificou-se, pela documentação anexada ao processo, que a interessada não cursou o componente curricular "Educação Artística", obrigatório, como previsto na legislação acima citada.

A Indicação CEE nº 7/83 relatada pela ex-conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar, propôs diretrizes para apreciação, no âmbito do CEE, dos processos de regularização de vida escolar dos alunos, no caso de ocorrência de lacunas curriculares. Manifestou-se, num dos trechos, na seguinte conformidade:

"....Não é possível suprir formalmente, a posteriori, falhas curriculares relativas aos elementos contidos no artigo 7º.

Lamentavelmente nesses casos, o prejuízo causado não poderá ser compensado pela escola ou pelo sistema de ensino".

Apoiando-se também nesta Indicação CEE 7/83, a nobre Conselheira Anna Maria Q. Brant de Carvalho relatou, em seu parecer CEE 128/87, caso julgado análogo ao presente.

Conforme o citado parecer, o interessado eliminou, via exames supletivos, os componentes: Ciências, Educação Moral e Cívica, Língua Portuguesa, História, Matemática e OSPB. Cursou, no Centro Estadual de Estudos Supletivos "Dona Clara Mantelli", a disciplina "Geografia", tendo sido aprovado. Na apreciação do referido Parecer, a Conselheira assim se manifestou:

"....Conseqüentemente, para obtenção do Certificado de Conclusão de 1º grau, ficará, portanto, frente às normas legais vigentes, condicionado seu aproveitamento, além dos previstos para os exames, já vencidos, ao componente curricular: Educação Artística".

"Entretanto, tendo em vista o espírito da Indicação CEE 7/83, e o fato de se tratar de adulto com 31 anos, fica, em caráter excepcional, o Centro Estadual de Ensino Supletivo "Dona Clara Mantelli" autorizado a expedir o Certificado de Conclusão do 1º Grau".

Ora, a aluna no caso em tela se encontra em situação semelhante, apenas diferenciada pelo componente curricular que cursou no CEES "Dona Clara Mantelli", ao do aluno acima mencionado, merecendo tratamento análogo ao que foi abordado no Parecer CEE 128/87.

Quanto à expedição do Certificado de Conclusão do 1º Grau, ainda neste Parecer CEE 128/87, a Equipe Técnica de Ensino Supletivo do CEE afirmou que:

"No que tange à expedição de Certificado de Conclusão, a Deliberação CEE 20/72 já consagrou, autorizando o último estabelecimento de ensino do sistema estadual, onde o candidato eliminou disciplinas, a fornecer o Certificado ou Diploma de Conclusão...."

.....

Concluiu que, no caso em espécie, é o CEES "Dona Clara Mantelli" o responsável pela expedição do Certificado de Conclusão...."

Esta A.T., julgando ser casos análogos ao presente, anexou os Pareceres C E E n°s 719/81, 620/85, 630/81, 810/80, 864/83, 484/80 66/85 204/82 para subsidiar a análise.

3. CONCLUSÃO:

A vista do exposto, autoriza-se o CEES "Dona Clara Mantelli" a expedir o Certificado de Conclusão do 1º Grau em nome de dona Vera Lúcia Rodrigues de Souza.

São Paulo, 1º de julho de 1987

a) Cons. DERMEVAL SAVIANI
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos L. Guarana, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani e Luiz Antônio de Souza Amaral.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 1º de julho de 1987.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
PRESIDENTE